

Registro: 2021.0000091312

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001682-78.2016.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes/apelados VALDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CAMILA APARECIDA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e CARINA HELENA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes USINA VERTENTE LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI e Apelado CFM CANA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

FABIO TABOSA Relator Assinatura Eletrônica



Apelantes: Valdir Gonçalves de Oliveira, Carina Helena Garcia, Camila

Aparecida Garcia, Usina Vertente Ltda. e Município de Guaraci

Apelados: Os mesmos e CFM Cana Ltda.

Apelação nº 1001682-78.2016.8.26.0400 - 3ª Vara Cível de Olímpia

Voto nº 18.031

Competência recursal. Responsabilidade civil extracontratual. Danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico causado dificuldade de visualização da pista em razão de incêndio. Imputação de negligência ao Poder Público na fiscalização da via. Distribuição a esta Câmara integrante da Terceira Subseção de Direito Privado em razão do disposto no art. 5°, III.15, da Resolução nº 623/2013. Entendimento, todavia, formado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que, para efeito de competência recursal, acidente é apenas a colisão envolvendo veículos em movimento. Pretensão de responsabilização a outro título do Poder Público que deve, segundo essa orientação, observar a competência em razão da natureza jurídica da pessoa demandada, nos termos do art. 3°, I.17, "b", da mesma Resolução. Determinação de redistribuição do recurso, em função disso, a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação não conhecida.

#### VISTOS.

A r. sentença de fls. 966/981 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, causado por incêndio em plantação de cana próximo à pista de rolamento; afastou a MM. Juíza, por um lado, a responsabilidade da corré CFM Cana Ltda., já que incomprovado o nexo causal entre sua conduta e o acidente. Por outro lado, considerou inequívoca a responsabilidade da Usina Vertente Ltda. e do Município de Guaraci, uma vez que teria ocorrido o acidente pela falta de sinalização quanto ao incêndio ou bloqueio da estrada.

Apelam autores e os réus condenados, em caráter principal.



Os autores (fls. 1032/1057) insistem serem os réus, inclusive a corré CFM Cana Ltda., os únicos e exclusivamente responsáveis pelo acidente automobilístico, de modo que o *quantum* indenizatório deveria ser majorado. Seguem, reiterando o pedido de pensão ao autor-motorista Valdir, uma vez que teria sofrido lesões gravíssimas e irreversíveis, limitando sua capacidade laboral, e requerendo a majoração das indenizações fixadas a título de danos morais e estéticos fixados e das pensões mensais em razão do falecimento das vítimas do acidente. Por fim, pugnam pela aplicação dos juros de mora sobre o *quantum* condenatório desde o evento danoso, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença.

A ré Usina Vertente Ltda. (fls. 1058/1092), por seu turno, nega a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente, refutando ter dado causa ao incêndio, que se teria iniciado em localidade distante do sítio fatídico e já perdurava há dias. Segue apontando responsabilidade exclusiva do Município de Guaraci, pois teria se omitido em sinalizar a ocorrência de incêndio ou bloquear a estrada para o tráfego, não tendo, ela, empresa-ré poder para tanto, e culpa exclusiva do autor-motorista Valdir, tendo em vista que ciente do incêndio de grandes proporções na região. Por fim, subsidiariamente, pugna pela redução dos valores indenizatórios e pela revogação da pensão concedida pelo falecimento de menor. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença e pelo julgamento de improcedência da demanda.

Por fim, o réu Município de Guaraci (fls. 1096/1111) insiste na culpa exclusiva do autor-motorista Valdir, uma vez que este teria escolhido transitar na região mesmo ciente do incêndio. Nega ter se omitido, pois o desastre teria tomado proporção inédita e imprevisível, não sendo a responsabilidade do Estado universal. Por fim, no mesmo sentido que a ré Usina Vertente Ltda., pugna pela diminuição do *quantum* indenizatório e pede a revogação de ambas as pensões fixadas, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença.

Tendo em vista a matéria, determinei a remessa imediata do feito ao julgamento virtual.

#### É o relatório.



Falta atribuição funcional a esta 29ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso.

Com efeito, a despeito de versar a demanda sobre acidente envolvendo veículo automotor e de a Resolução nº 623/2013 do TJSP prever a competência para essa matéria por parte da C. Terceira Subseção de Direito Privado, mesmo nos casos em que discutida a responsabilidade civil do Estado, concessionárias ou permissionárias de serviços de transportes, o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo passou, mais recentemente, a estabelecer em sucessivas decisões interpretação mais atenuada para o art. 5º, III.15, da citada Resolução.

Nesse sentido, definiu que para efeito do citado critério de competência somente se consideraria <u>acidente</u> a colisão entre dois veículos em movimento; fora daí, se pretendida a responsabilização a qualquer outro título do Poder Público, prevaleceria a competência em razão da natureza jurídica da pessoa a ser responsabilizada, tal qual previsto no art. 3°, I.17, "b", da mesma Resolução nº 623/2013 ("Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, que digam respeito à prestação de serviço público"), deslocando assim a atribuição para a Seção de Direito Público. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Choque de veículo contra obstáculo não natural (semovente) no meio da via pública (SP 139), sob administração do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), sendo que o animal tinha sido atropelado antes por veículo na direção contrária, ocasionando danos de razoável monta e lesões corporais aos passageiros. Ação de indenização manejada pelo proprietário pela responsabilidade civil extracontratual do condutor do outro veículo e do DER, este em razão da deficiência na fiscalização ao longo da rodovia para mantê-la limpa e segura Competência recursal que se orienta pelo pedido principal (artigos 103 e 104 do RITJ) Matéria que não envolve "acidente de trânsito", cujo conceito atualmente adotado pelo Colendo Órgão Especial é o de caracterização somente na hipótese de colisão de dois veículos em movimento na via pública. Situação em que prevalece a natureza jurídica da pessoa a ser, eventualmente, responsabilizada, do Estado ou seus concessionários/permissionários. Aplicação na hipótese da alínea 'b' do item I.17 do artigo 3º da Resolução 623/2013, afastando a aplicação do inciso III.15 do artigo 5º da referida norma Competência afeta à Seção de Direito Público Precedentes Conflito acolhido, fixada a



competência da 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público." (CC nº 0037392-13.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 2/10/2019).

À luz do entendimento assim esboçado, em suma, mesmo havendo acidente de veículos e sendo a demanda proposta por vítima (ou sucessores), desde que direcionada a pretensão contra o Estado, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, seria necessário definir a que título demandado o Poder Público, se diretamente em função do acidente em si (vale dizer, como responsável por algum dos veículos envolvidos) ou por força de deficiência de algum serviço público que possa ter contribuído para a eclosão do fato.

Como quer que seja, a nova exegese acha-se agora contemplada inclusive por enunciado sumular editado pelo C. Órgão Especial, além de ser alterada a redação do próprio art. 5°, III.15, da Resolução nº 623/2013. Nesse sentido, reza a Súmula nº 165 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público".

De sua parte, a Resolução nº 835/2020 conferiu a seguinte redação ao citado art. 5º, III.15, acerca da competência da Terceira Subseção de Direito Privado:

"Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público."

Destaque-se que imprecisa referência ao envolvimento de pelo menos dois veículos para que se caracterize acidente de trânsito, tal qual constou em muitos dos conflitos de competência mais recentes, não vem contemplada quer na súmula quer na nova redação do art. 5°, III.15, o que faz sentido, caso contrário não seriam alcançadas situações como atropelamentos, que nitidamente têm natureza de acidente de trânsito, envolvendo todavia um único veículo.

Insista-se: acidente de trânsito é acidente envolvendo de alguma forma *algum veículo* em trânsito, ainda que não necessariamente colida com



outro veículo. O que determina a distinção de competência, como antes dito, é verificar o fundamento da pretensão dirigida contra o Poder Público, se a responsabilidade pelo próprio acidente ou por fatores externos sobre ele interferentes.

No caso dos autos, tem-se exatamente situação de um único veículo envolvido em acidente decorrente de incêndio. Perante o Estado o que se questiona é justamente a falha na fiscalização da via, de modo a permitir que a fumaça se alastrasse e impedisse a visualização para o tráfego seguro. Demandas semelhantes já foram, recentemente, resolvidas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos contra concessionária. Fumaça na estrada e ausência de sinalização. Suposta falta do serviço. Súmula 165 deste e. Tribunal de Justiça. Competência da e. Seção de Direito Público. Julgamento de recurso. Ação que trata de responsabilidade civil originada de acidente de veículo. Alegação de falta ou deficiência do serviço. Competência da 5ª Câm. de D. Público, suscitada" (CC nº 0021570-47.2020.8.26.0000, Rel. Des. Constabile e Solimene, j. 12/8/2020)

"COMPETÊNCIA RECURSAL - Responsabilidade Civil - Administração Pública - Concessionária - Acidente de veículo - Fumaça na pista - Discussão a respeito de ausência de proteção, medidas de contenção e de fiscalização da rodovia - Competência preferencial de uma das Câmaras da Seção de *Direito Público* deste E. Tribunal de Justiça - Artigo 3º da Resolução nº 623/2013 - Conflito de competência nº 0005200-27.2019.8.26.0000 - Conflito Negativo de Competência suscitado. Suscitado conflito negativo de competência." (Apelação nº 1037805-66.2015.8.26.0576, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 8/4/2020)

A hipótese é, pois, exatamente a retratada na Súmula nº 165, de modo que forçoso reconhecer a competência das Câmaras de Direito Público.

Ante o exposto, **não se conhece** do apelo, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal.

#### **FABIO TABOSA**



## Relator